

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Marcelo Ortiz)

Dá nova redação ao art. 238 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por finalidade estabelecer que as intimações somente poderão ser feitas diretamente, se presentes em cartório os advogados de todas as partes.

Art. 2º O art. 238, da Lei nº5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório os advogados de todas as partes, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa a preservar a isonomia no tratamento dispensado pelo Juiz aos procuradores de todos os litigantes.

Atualmente, o procurador mais diligente, que vai à Serventia, acaba sendo onerado por comparecer ao Cartório, em razão do início imediato da contagem do prazo, enquanto os procuradores das demais partes beneficiam-se do maior tempo que leva a intimação até chegar-lhes pelo correio.

Tal assimetria resulta ainda mais problemática quando sabemos que vários juízes invocam o princípio da isonomia para não receber advogados em seus gabinetes se os advogados da parte contrária não estão presentes.

Ademais, a prática da intimação que este projeto aspira a derrogar tem dado azo a certidões de intimação lavradas sem os devidos cuidados e, em alguns casos, sem que o procurador saiba que se reputou consumada sua intimação.

Com vistas a sanar tais distorções, apresentamos este Projeto de Lei, para cuja aprovação, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2005

Deputado **MARCELO ORTIZ**